



## ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020

Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020, reuniram-se na sala de licitações o Pregoeiro acompanhado de sua equipe de apoio e dos membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mucuri/BA, para análise e julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada em 17/02/2020, pela empresa **TELEFONICA BRASIL S/A - VIVO S/A**, doravante denominada **IMPUGNANTE**.

### I. HISTÓRICO

O pregoeiro recebeu impugnação ao edital de Pregão Presencial nº. 004/2020 em 17 de fevereiro de 2020, após publicar edital para realização do Pregão Presencial para contratação empresa especializada do ramo de prestação de serviços de telefonia móvel pessoal – SMP, com a contratação de 26 (vinte e seis) linhas e o fornecimento de 26 (vinte e seis) aparelhos smartphone, conforme as especificações do **EDITAL** e de seus **ANEXOS**.

Após a definição da modalidade Pregão Presencial, o respectivo **EDITAL** foi aprovado e o certame teve agendada sua Sessão Pública Inaugural para o dia 21/02/2020, às 10h00min.

Em 17/02/2020, foi recebida por e-mail do Pregoeiro Oficial da Câmara de Vereadores, Impugnação ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial em referência, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

### II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante aduz que:

*“1) Aparelhos cedidos em regime de comodato, ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos.*

*2) Prazo exíguo para entrega dos equipamentos e início da prestação do serviço.*

*3) Ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários, violação do art. 7º, §2º, inciso II e art. 40, § 2º, inciso I da Lei 8.666/93.*

*4) Pagamento em conta bancária e prazo do vencimento da fatura em desacordo com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL.*



### III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Primeiramente é importante frisar que a presente impugnação deve ser apresentada formalmente mediante protocolo junto à secretaria da Câmara Municipal de Mucuri e por que tem legitimidade, sendo qualquer cidadão onde entende-se qualquer eleitor ou empresa licitante, e no caso em apreço embora tal impugnação supostamente fora apresentada pelo Telefônica - Vivo S/A por e-mail a mesma encontra-se com assinatura digitalizada de pessoa legalmente habilitada para representar a vivo perante certame licitatório realizada na Câmara Municipal de Mucuri.

Quanto à falta de definição no edital de responsabilidades pela assistência técnica dos aparelhos, bem como pelo ônus em caso de perda, roubo ou furto, informamos que anexo ao edital está minuta do contrato onde prevê os direitos e obrigações tanto a futura contratada como da contratante e lá estão bem claros as responsabilidades de cada parte não restando configurado qualquer omissão de responsabilidades, e a assistência técnica é regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao prazo para entrega dos equipamentos salientamos que não se configura a omissão apontada, já que a minuta do contrato estabelece obrigações direitos e deveres seja a contratante ou da futura contratada.

Quanto à ausência de orçamento estimado dos preços em planilha aberta de composição de custos unitários, conforme regra contida no art. 40, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu em não ser exigível a entrega do orçamento junto com edital, conforme julgado ocorrido no processo nº. TC-009.9000/1997-7. Decisão nº. 455/1998 – Plenário.

Diante de tais fatos o próprio Tribunal de Contas da União já decidiu em não ser obrigatória a entrega do orçamento junto com edital, embora a planilha de preços esteja em anexo do presente edital.

Quanto ao pagamento das faturas, a Câmara Municipal de Mucuri já faz mensalmente o pagamento através de faturas emitidas sem qualquer descumprimento da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, e tal questionamento não impossibilita a empresa de participar do certame, nem tampouco inviabiliza a concorrência justa este sim principal objetivo do certame.

Deste modo, não há qualquer violação aos ditames da Lei nº 8.666/93 ou Lei 10.520/2002, ou prejuízo à competitividade, já que conforme demonstrado, as regras presentes no Edital do certame são claras e dentro dos preceitos estabelecidos pela referida norma legal.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000403

Estado da Bahia - terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

Ano 5

## IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento à Impugnação apresentada pela **TELEFONICA S/A - VIVO S/A**, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

Mucuri/BA, em 18 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA MEDINA

Pregoeiro Oficial